

Teoria Geral do Direito Internacional: A ideia de um sistema jurídico transnacional

General Theory of International Law: The idea of a transnational legal system

Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales¹

Maria Clara Fernandes Sales²

RESUMO

O direito internacional clássico, firmado na noção de soberania dos Estados Nacionais e sua territorialização já não alcança as relações que se efetivam além da circunscrição territorial desses Estados e, por vezes, não estão diretamente associadas a eles como sujeitos. Assim, ante as novas relações internacionais empreendidas que extrapolam o Estado e os novos atores, sujeitos dessas relações, este trabalho pretende analisar e discutir a efetivação do sistema jurídico internacional a partir dos múltiplos sujeitos do direito internacional e a complexidade de suas relações do ponto de vista da teoria dos sistemas jurídicos transnacionais. A partir de uma abordagem teórico-reflexiva, baseada em revisão crítica da literatura especializada, em particular aquela decorrente de estudos internacionais associados à transnacionalidade; esta pesquisa se propõe a rediscutir as noções da teoria geral do direito internacional e colocar em evidência os indivíduos e atores que embora sempre presentes nas questões relacionadas ao direito internacional, permanecem a margem das relações jurídicas por uma questão territorial. Objetiva ainda dar um novo olhar para a governança internacional, não limitadas às fronteiras e à simples integração de regras internacionais aos enquadramentos normativos dos Estados, afim abarcar a amplitude das relações internacionais. Os estudos que envolvem o sistema jurídico transnacional são complexos pois visam desconstituir o monopólio estatal no regramento e gestão dos conflitos de natureza transnacionais. O sistema jurídico sob essa perspectiva exige a quebra de estruturas imperialistas e eurocêntricas para que sejam transferidas a outros atores internacionais o regramento e governança, num sistema cooperativo e igualitário de solução de conflitos.

Palavras-chave: transnacionalidade; território; direito internacional.

ABSTRACT

Classical international law theory, based on the notion of sovereignty of national states and their territorialization, does not reach juridical relations that take place beyond the territorial circumscription of these states and sometimes are not directly associated with them as subjects. Thus, in the face of new international relations that extrapolate state bounds and borders, and the new actors, subjects of these relations, this work aims to analyze and discuss the effectiveness of the international legal system and the complexity of its relations from the point of view of the theory of transnational legal systems. From a theoretical-reflexive approach, based on critical review of specialized literature, in particular that arising from international studies associated with transnationality. This research aims to rediscuss the notions of general theory of international law and highlight individuals and actors who, although always present in issues related to international law, have remained at the margin of legal relations for a territorial issue. It also aims to give a new look to international governance, not limited to borders and the simple integration of international rules to the normative frameworks of states to cover the breadth of international relations. Studies involving the transnational legal system are complex because they aim to dismantle the state monopoly in regulating and managing transnational conflicts. Under this perspective, the legal system requires breaking imperialist and eurocentric structures to transfer regulation and governance to other international actors in a cooperative and egalitarian system of conflict resolution.

Keywords: transnationality; territory; international law.

¹ Advogada. Mestre em Sociedade, Ambiente e Território, pelo Programa de Pós-Graduação (PPGSAT) da UFMG. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFMG. Professora titular de Direito Civil e Processual Civil na Unifimoc e professora de Direito - designada na UNIMONTES. cyntia.mirella@hotmail.com

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Mestre em Ciências Políticas no Programa de Pós-Graduação Politics, Philosophy, and Public Affairs da Università degli Studi di Milano. Doutoranda em Ciências Políticas no Programa de Pós-Graduação Legalità, Democrazia e Culture Politiche da Università degli Studi di Perugia. mariaclarafernandessales@gmail.com

Introdução

O direito internacional é um campo marcado por desacordos e divergências teóricas. Pela concepção clássica, entende-se que o direito internacional surgiu para regular, a partir do conceito de soberania e territorialidade, as relações jurídicas decorrentes da interação internacional tanto entre Estados, quanto entre indivíduos pertencentes a diferentes territórios soberanos, bem como para gerir os conflitos entre Estados Nacionais.

Embora essa concepção ainda seja aceita, ela é também limitada, pois ignora aspectos históricos fundamentais da gênese do direito internacional, desconsidera realidades territoriais e sociais contemporâneas, bem como a inserção de novos atores, sujeitos das relações jurídicas internacionais complexas que são necessárias para uma compreensão mais abrangente do próprio direito.

Por isso, este trabalho propõe uma abordagem do direito internacional, ancorada no conceito de transnacionalidade. O objetivo é questionar a perspectiva clássica firmada na Paz de Westfália, fundada em premissas imperialistas e eurocêtricas, que reconhece como sujeitos legítimos apenas os Estados, em detrimento das comunidades originárias que habitavam os territórios colonizados e outros atores que vieram integrar as relações jurídicas que transcendem a territorialidade dos Estados.

Busca-se, ainda, mediante o conceito de transnacionalidade incluir no âmbito das relações internacionais os grupos historicamente marginalizados, como os indígenas, as comunidades apátridas e os refugiados, que permanecem à margem do sistema jurídico internacional por não estarem vinculados a um Estado reconhecido, bem como os temas que não se conformam no âmbito da nacionalidade como aspectos relativos ao meio ambiente. Para tanto utilizará de uma abordagem teórico-reflexiva, baseada em revisão crítica da literatura especializada, especialmente decorrente de estudos internacionais associados à transnacionalidade.

A partir dessas questões, este trabalho propõe uma reflexão sobre os fundamentos introdutórios do direito internacional sua história, suas fontes e seus sujeitos, apresentando a transnacionalidade como uma chave teórica apta a preencher lacunas ainda presentes na construção desse campo do saber jurídico. Para as discussões propostas o texto será dividido em três seções. A primeira delas contextualiza a teoria geral do direito internacional, a segunda cuida das noções conceituais da transnacionalidade e a última traz a configuração de um sistema jurídico transnacional.

Direito internacional breves reflexões sobre a teoria geral

O direito internacional tem por finalidade compor ou evitar conflitos que envolvam Estados estrangeiros diversos, e, pessoas naturais ou jurídicas envolvidas em relações jurídicas que extrapolem o

território no qual estão inseridas. Mesmo que não haja um poder central, superior aos Estados que possa impor soluções aos conflitos dessa natureza, o direito internacional conta com instrumentos normativos na busca pela solução das questões postas nesse cenário.

Entretanto, mesmo que aparente inequívoca a finalidade do direito internacional, essa visão é resultado de séculos de debate político. Kant, considerado como a principal referência do direito internacional foi o primeiro autor a conceber a possibilidade de uma convivência entre os Estados de forma pacífica. Seus escritos em *À Paz Perpétua* deslocaram o foco de seus predecessores, como Hobbes, que sempre tinham em mente o direito à guerra, e não o direito à paz, quando o tema era a relação entre os Estados. A parte inovadora dessa doutrina kantiana está no fato de que ela rejeita completamente a ideia da condição natural entre os Estados como única possibilidade — ideia essa defendida pelos juristas do direito natural. Isso significa que a noção de anarquia internacional, na qual qualquer tipo de guerra é justificado e legitimado pela ausência de uma autoridade internacional capaz de regular as relações entre os Estados, deve ser completamente rejeitada. Para Kant (1939) é possível que o mundo tenha uma espécie de sistema jurídico internacional que possa, ao menos, prevenir guerras. Se todos os artigos presentes em seu estudo fossem seguidos, muito provavelmente, seria possível a concepção de uma paz perpétua.

Como aponta Cavallar (2002), a condição civil kantiana pode ser interpretada como uma federação de Estados. Por trás da ideia de condição civil, está implícita a noção de unidade tanto entre os indivíduos quanto entre os Estados.

A previsão kantiana de uma possível federação entre Estados era ambiciosa, mas a situação em que o contexto internacional se encontra atualmente não é tão destoante. Segundo Júnior (2015), no direito internacional as normas são estabelecidas de forma descentralizadas mediante os tratados e acordos internacionais além da observância do costume. Destaca a inexistência de um governo superior que esteja apto a aplicar as regras vigentes, ainda que se tenha criado organismos com alguma autoridade sobre as relações no âmbito internacional.

De acordo com o raciocínio de Cavallar (2002, p. 344), toda essa ideia de um possível estatuto que regulamente o direito internacional se baseia na noção de que “assim como os indivíduos, os estados têm o dever jurídico de sair do estado de natureza e entrar em uma condição civil. Esse dever está contido na proposição de que as pessoas têm direito ao uso de sua liberdade externa de escolha”.

Com isso, o Estado, como enfatizado por Kant (1939) na Doutrina do Direito e em *À Paz Perpétua*, tem o dever de sair do estado de natureza, da mesma forma que uma pessoa tem o dever de sair da imaturidade. Em algum momento, reconhece-se que, assim como para os indivíduos, para um Estado é importante renunciar ao julgamento ilimitado para entrar em uma condição civil, a qual o limite passa a ser não causar dano a outrem (mesmo que esse “outro” seja um Estado).

Para Accioly (2023, p. 1) o direito internacional visa regular,

as relações entre os diferentes sistemas nacionais, seja enfatizando os Estados, organizações internacionais e demais atores internacionais (direito internacional público ou simplesmente direito internacional) ou as relações entre particulares, revestidas de elementos de estraneidade (direito internacional privado).

A partir desse entendimento, cabem duas observações acerca do direito internacional. A primeira delas, é o comum destaque entre o direito internacional público e o direito internacional privado. O direito internacional público visa organizar as relações entre Estados e os conflitos entre suas soberanias, mediante os tratados internacionais, o costume e os princípios gerais do direito internacional. Já o direito internacional privado regula as relações entre particulares com conexão internacional. Nessa distinção cabe destacar, inclusive, quais são os órgãos que detém a competência para a verificação da observância da legalidade nas relações internacionais empreendidas. Nas relações afetas ao direito internacional público essa análise fica a cargo dos órgãos internacionais, e nas relações regulamentadas pelo direito internacional privado a verificação da legalidade fica a cargo do Poder Judiciário do país envolvido com competência predeterminada em conformidade com as regras locais.

Nessa dicotomia entre direito internacional público e privado, cabe salientar as ponderações de Whytock (2016) quanto aos eventuais conflitos na aplicação das normas nas relações internacionais. Segundo ele, o direito internacional oferece métodos de escolhas para a solução do conflito de normas entre Estados, portanto no âmbito do Direito Internacional Público, estão firmados princípios que limitam a jurisdição, definem a norma a ser aplicada, a forma no julgamento e a execução da decisão. No que concerne ao direito privado evidencia que os conflitos de leis são resolvidos pelas próprias convenções estabelecidas pelos países signatários que vão definir sobre conflitos de normas no âmbito de sua regulação, como acontece por exemplo na Convenção interamericana que cuida sobre questões de direito privado como as letras de câmbio e notas promissórias. Cita também a regulação de conflitos instituída na Conferência de Haia, quanto aos conflitos de normas acerca da regulação de questões relacionadas à família e as empresas.

A segunda observação decorrente do entendimento acerca do direito internacional é quanto aos sujeitos das relações jurídicas internacionais. Os sujeitos para os quais o direito internacional foi criado, são os Estados estrangeiros, detentores de personalidade jurídica internacional, a quem cabe a representação do seu povo e o exercício do poder em dado território com soberania imposta aos demais Estados (Giacomelli, *et al*, 2021).

Além dos Estados, na perspectiva contemporânea e mais abrangente do direito internacional, também são sujeitos nas relações internacionais as organizações internacionais classificadas como universais, na percepção de Accioly (2023), como a Organização das Nações Unidas (ONU), bem como as organizações internacionais de cunho regional, como a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), o Banco

Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB), a União Europeia (UE), a Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre outras classificadas nas mesmas categorias.

Na perspectiva de ampliação dos atores presentes nas relações internacionais, são considerados como sujeitos atípicos das relações internacionais, alguns agentes, que apesar de não receberem a titulação enquanto pessoas jurídicas internacionais são reconhecidas no âmbito dessas relações a partir das novas correntes de pensamento no direito internacional, e recebem, em alguma medida, proteção das regras desse direito. Nas palavras de Júnior (2015, p.4):

Neste cenário, os Estados, a despeito da sua relevância, não são os únicos sujeitos das relações internacionais. A realidade internacional é cada vez mais poliárquica, com vários centros de poder, em que os Estados compartilham com as empresas globais e as organizações internacionais a condição de sujeitos que participam do processo de regulação internacional. Mais recentemente, com a internacionalização dos direitos humanos, o próprio indivíduo tem sido considerado sujeito de direito internacional.

Para a fixação de uma teoria geral do direito internacional, vale salientar as fontes das quais emanam seu regramento. Conforme estabelecido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, disposto no art. 38, são fontes do direito internacional, as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito reconhecidos por nações civilizadas, as decisões judiciais e as doutrinas.

Além da função estrutural para o direito internacional, os princípios gerais do direito são fontes subsidiárias na análise das relações internacionais quando não existem regras e costumes aptos a apresentar soluções às questões nesse contexto. Conforme Giacomelli, *et al*, (2021), não é possível esgotar todos os princípios gerais aplicáveis ao direito internacional, mas ainda assim, destacam-se alguns deles como imprescindíveis para balizar as relações jurídicas internacionais. São eles: a proibição do uso ou ameaça de força, a busca pela solução pacífica das controvérsias, a não intervenção nos assuntos interno dos estados, a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos, a igualdade soberana dos estados e a boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

Nesse sentido, em observância aos princípios gerais do direito internacional estabelecidos, a ordem internacional se organiza com a conformação das relações internacionais, com restrições a perpetração da violência por qualquer estado, o cumprimento dos acordos, a obediência à soberania, a não intervenção e igualdade entre todos os Estados Nacionais.

Assim, é quase unanimidade entre os estudiosos do direito internacional que suas raízes estão fincadas na Paz de Westfália de 1648, com os tratados e acordos que colocaram fim à guerra dos 30 anos e reconheceu a independência da Suíça e Holanda.

No contexto westfaliano, no qual se estabeleceu o direito internacional, se tem dessa forma, a soberania dos Estados e respeito a territorialidade como garantia da paz internacional. Embora não se tenha uma

definição firmada sobre soberania, pode-se pensar segundo Polido (2024) que trata de um poder e autoridade exercidos num dado território, pelo Estado sobre a população nele fixada.

Segundo consta, a partir de Westfália, os Estados soberanos, passaram a ser considerados como iguais em direitos e obrigações, garantiu-se a observância da não intervenção em assuntos internos de outros Estados e a solidariedade internacional restou firmada. Assim, a historiografia estabelecida desde então acerca do direito internacional, ao longo de décadas, difundiu a ideia de que havia igualdade e solidariedade de todos os Estados em suas relações internacionais (Koskeniemi, 2019).

No entanto, a partir da construção de uma visão crítica do direito internacional, tem-se percebido que suas regras foram constituídas sob o pálio imperialista, em cuja história, não houve consideração dos países colonizados e dos povos já existentes em seus territórios, como os povos indígenas na América Latina, os quais foram completamente desconsiderados pelas regras do direito internacional. Ao contrário, os sujeitos considerados nas relações eram distinguidos entre civilizados e não civilizados, e com isso restaram justificadas e avalizadas a colonização e o assenhoreamento das terras colonizadas pelos europeus (Pahuja 2019).

Esse posicionamento faz sentido, inclusive, quando se destaca neste texto os princípios gerais do direito como fonte do direito internacional, estabelecidos no art. 38 do Estatuto da Corte Interamericana, criado em 1920, assinado e integrado a Carta das Nações Unidas de 1945. O item 4 do artigo em referência destaca a possibilidade de observância pelo direito internacional dos princípios gerais do direito reconhecidos por nações civilizadas. Exclui, assim, de forma expressa, todas as demais nações consideradas pelo grupo hegemônico, como não civilizadas, fato que reforça o caráter imperialista e excludente do direito internacional.

A história do direito internacional, notadamente a fixada nos anos 1970 e 1980, conta com a visão eurocêntrica, ignorando por completo as relações imperialistas e os efeitos deletérios das colonizações estabelecidas ao longo da história. Segundo Koskeniemi (2019), para de fato compreender a história do direito internacional é necessário compreendê-la pela perspectiva de juristas não europeus. Como por exemplo, compreender o direito marítimo e comercial das índias orientais ou as relações empreendidas na África antes do domínio europeu no continente.

O direito internacional segundo Chimni (2019) legitima e mantém processos e estruturas desiguais quando se observa o hemisfério norte e sul. Processo que tem sido potencializado com a globalização que impõe sua agenda econômica, das instituições financeiras e comerciais em conformidade com o pensamento neoliberal subjugando os demais países a vontade de quem está ao norte e as instituições internacionais por eles dominadas.

Nessa mesma perspectiva, Pahuja (2019) acredita que para que o Direito internacional seja considerado como regra universal e passível de aplicação em todas as relações empreendidas no contexto que

extrapole as condições de dominação das nações imperialistas é necessária a descolonização de suas estruturas para a inclusão de países e povos que foram excluídos da construção desse direito ao longo da história.

Whytock (2019) propõe uma discussão acerca da noção de um sistema legal global que possa substituir o entendimento acerca do sistema legal internacional vigente. Entende, inclusive que sua proposta é mais abrangente que a proposta de Philip Jessup que defende a existência de um direito transnacional, visto que no sistema que abraça, abrange não só a legislação como também os tribunais e outras instituições que estariam aptas a concorrer para a solução dos problemas decorrentes das relações internacionais, mas ainda sob o domínio dos Estados.

Pelo se depreende da teoria geral do direito internacional é possível conceber que se tem pensado novas formas pelas quais as questões internacionais possam ser compostas de forma mais inclusiva, rompendo com suas estruturas imperialistas e eurocêntricas. Dentre as correntes que buscam o aperfeiçoamento do sistema jurídico internacional tem ganhado força a corrente que defende um sistema jurídico transnacional, por isso, é oportuna a discussão conceitual acerca da transnacionalidade.

A transnacionalidade: Noções conceituais

A globalização é fenômeno multifacetado e complexo que intensifica as relações das pessoas, provenientes de Estados diversos, entre si, sejam elas naturais ou jurídicas e entre elas e Estados estrangeiros, bem como as relações empreendidas pelos Estados. Fenômeno que pode trazer inúmeros benefícios para a interação entre povos, já que flexibiliza a percepção de espaço e tempo, mas pode, por outro lado implicar em efeitos não tão benéficos para alguns dos sujeitos inseridos nesse contexto, ante a fragilidade dos sistemas jurídicos excludentes até então vigentes.

Segundo Júnior (2015), o fenômeno da globalização foi estimulado pela revolução nas comunicações que obstruiu as limitações de espaço/tempo em favor da vinculação dos mercados. Com isso, as políticas econômicas, cambiais, monetárias, fiscais e sociais extrapolaram o âmbito interno dos Estados e passaram a contar com fatores externos para a sua configuração.

Para Santos e Quitero (2015, p.33), em alusão ao pensamento desenvolvido por Held, McGrew, Goldbratt e Perraton, defendem que a globalização pode ser definida como:

a process (or set of processes) which embodies a transformation in the spatial organization of social relations and transactions – assessed in terms of their extensity, intensity, velocity and impact – generating transcontinental or interregional flows and networks of activity, interaction, and the exercise of power.³

³ Tradução livre das autoras. Um processo (ou conjunto de processos) que incorpora uma transformação na organização espacial nas relações e transações sociais – avaliadas nas suas extensões, intensidades, velocidades e impactos – as quais geram fluxos e redes transcontinentais ou inter-regionais, de atividade, interação e exercício de poder.

A globalização que impulsionou a transformação nas relações internacionais, originou o fenômeno da transnacionalidade, que insere os sujeitos em novos espaços para que possam empreender novas relações com novas formas de regulação.

Assim, a transnacionalidade seria um consectário da globalização, fenômeno abrangente, do qual emerge a transnacionalidade que implica no nascimento de um espaço distinto do espaço nacional e internacional, que resulta na criação de espaços social, político e jurídico novos, que extrapolam os espaços de nacionalidades (Santos; Quitero, 2015).

A partir da transnacionalidade, se estabelecem distintas relações jurídicas econômicas, sociais e culturais com a comunicação de organizações, comunidades, territórios e pessoas que transcendem a própria organização estatal. Para Soares e Locchi (2015, p.24), transnacionais são

espaços públicos não vinculados a um território específico que iriam além da ideia tradicional de Nação Jurídica, aceitando a pluralidade como premissa e possibilitando o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica comum, consensual, destinada à viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização.

Segundo Barza e Galvão (2018, p. 443), a transnacionalidade como fenômeno se caracteriza pela “desterritorialização, a expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e o surgimento de um ordenamento jurídico à margem do monopólio estatal”. Fatores que facultam a solução de eventuais conflitos por atores ou sujeitos que não passam necessariamente pelo crivo estatal.

O destaque se conforma a definição da transnacionalidade trazida pelo dicionário, segundo o qual, o prefixo *trans*, como define Buarque de Holanda (1986, p. 1699), significa “movimento para além de; através de, posição para além de”. O termo transnacional é definido pelo mesmo autor, como aquilo “que ultrapassa os limites da nacionalidade; mais do que nacional” (p.1702).

Assim, é possível conceber que a transnacionalidade permite aos sujeitos das relações jurídicas qualificadas como internacionais e que ultrapassem as divisas territoriais, ir além da limitação imposta pelos Estados acerca das balizas de seu território e soberania exercida por eles para a busca de soluções para os eventuais conflitos estabelecidos nessas relações jurídicas destacadas como transnacionais.

Apregoam Santos e Quitero, (2015, p. 36) que a transnacionalidade está associada à possibilidade de coexistência de “mundos de convivência sem distâncias ou fronteiras” que extrapolem a ordem jurídica estabelecida pelos Estados Nacionais e estabeleçam novas concepções acerca das práticas sociais as quais necessitam de novo regramento.

Para a regulação dessa nova ordem estabelecida, definida como transnacionalidade se faz necessário pensar em sistemas jurídicos que abarquem as novas relações firmadas nos espaços transnacionais que

ultrapassem as relações internacionais empreendidas pelos Estados e possam proteger os demais atores, sujeitos envolvidos nas relações jurídicas com traços de internacionalidade ou transnacionalidade.

Sistema jurídico transnacional: delineamentos

A transnacionalidade tem permeado os estudos acerca do direito internacional ante a fragilização estabelecida no sistema por ele criado a partir da inclusão de novos atores, sujeitos das relações internacionais, bem como da complexidade com que essas relações têm se estabelecido. O direito internacional clássico, firmado na noção de soberania dos Estados Nacionais e sua territorialização já não alcança as relações que se efetivam além da circunscrição territorial desses Estados e por vezes não estão diretamente associadas a eles como sujeitos.

Embora o fenômeno da transnacionalização tenha surgido no contexto mundial entre os séculos XIX e XX, a emergência de um direito transnacional advém da consideração dos novos atores e novas relações que surgem a partir da revolução tecnológica da informação e comunicação o que evidencia a necessidade da criação de novos mecanismos jurídicos em espaços aptos a acolher essa realidade (Santos; Quitero, 2015).

A fragilização do sistema vigente, atribuída ao fenômeno da globalização, revela que os sistemas jurídicos tradicionais nos quais o Estado se apresenta como a única fonte de produção normativa e executiva seja dos sistemas jurídicos locais ou internacionais, não estão aptos a produzir soluções que acomodem todas as questões neste cenário. Por isso se tem defendido a ideia de que sejam desenvolvidos sistemas jurídicos adequados a acolher as novas relações no âmbito internacional com a interação de direitos nacionais e internacionais para a fixação de espaços nos quais possam construir soluções para conflitos que extrapolem a compreensão do Estado como produtor exclusivo de normas.

Nesse sentido, Barza e Galvão (2018) defendem que as novas relações empreendidas nos novos espaços requerem uma diversidade da produção de normas, inclusive por atores diversos dos Estados Nacionais. Com a proposta de instituições multidimensionais, responsáveis pela produção normativa, nos vários espaços advindos da globalização, se tem a concepção do sistema jurídico transnacional, o qual extrapola a própria noção de Estado soberano territorializado.

Soares e Locchi (2015,) defendem que o sistema jurídico transnacional deve ser livre da territorialização, pois não pode estar vinculado a nenhum território nacional, nem acima de qualquer deles. Além disso, deve ser a manifestação jurídica das nações que estão sob seu jugo, por isso, apesar de ser além dos Estados o direito transnacional não pode existir sem eles.

Quando se pensa em sistema jurídico transnacional não se pode ignorar a existência dos Estados, a soberania que é própria deles, e por isso sua participação nessa construção. Defende-se, contudo, na perspectiva transnacional, a possibilidade de abertura para que a regulação e a solução de eventuais conflitos,

que ultrapassem os limites da nacionalidade, possam ser compostos por sistemas não construídos ou organizados somente pelos Estados.

Dessa forma, como apregoam Barza e Galvão (2018, p. 446) o sistema jurídico transnacional “surgiria com base na emergência de novos espaços públicos que efetivariam as estratégias de governança, regulação e intervenção das questões transnacionais”. Destacam que o sistema jurídico transnacional não desconsidera o sistema jurídico nacional, nem mesmo o internacional, mas devem coexistir no sistema cooperativo.

Em reforço, Soares e Locchi (2015) destacam que o sistema de governança transnacional está na forma como se articulam o poder local e global com a fixação de parcerias cooperativas locais em busca de significativos resultados globais, que dependem da aproximação e participação dos povos como cidadão na gestão política, econômica e social em busca da solução de questões que extrapolam a territorialidade.

Apesar dos estudos jurídicos transnacionais apontarem para os novos rumos mais igualitários para o novo direito internacional, Chimni (2019) adverte que a reestruturação do sistema jurídico internacional na era globalizada não difere da fixação e consolidação do capitalismo no âmbito dos Estados Nacionais. E, portanto, há o risco de que nos processos de transnacionalização que estão em curso, sejam mantidas as mesmas estruturas dominantes dos países hegemônicos com o direito internacional apropriado por eles e pelo que chama de elites transnacionais, com a exclusão dos demais povos e sujeitos que não integrem o norte global e seus interesses.

Koskenniemi (2019) alerta que a história do direito internacional não pode ser recontada apenas na perspectiva do norte global e tê-la como paradigma único para pensar novos sistemas pode ser um erro que contamina a construção de novos rumos para as relações internacionais.

Por isso, ao pensar em um direito transnacional não se pode trazer para novos espaços, vícios do sistema vigente. Considerar um sistema múltiplo que possa interagir com os sistemas nacionais sem as exclusões operadas ao longo de sua existência é essencial para a criação de um direito que pretende ser eficaz e inclusivo.

Whytock (2019) revela o pensamento de Philip Jessup e informa que quando se discute o sistema jurídico transnacional, o mais importante é ponderar a definição do que pode ser considerado como problemas transnacionais. Problemas transnacionais são, portanto, os que dizem respeito a mais de um Estado ou a pessoas de distintas nacionalidades. Adverte que a consideração poderá ser distinta, quando parte de grupos igualmente distintos, pois a fixação do problema será política, operada por quem detém poder. Por isso, deve-se cuidar da solução das questões postas para que não retorne a mesma condição de distribuição de poder sedimentada no direito internacional, entre Estados hegemônicos e entre eles e os demais atores não estatais que estarão envolvidos nas relações jurídicas transnacionais.

Quanto ao conteúdo do direito transnacional Soares e Locchi (2015, p.26) observam que deve primar para que considere todos os Estados e sujeitos a ele submetidos e

Deve refletir a vontade política de uma comunidade quanto aos seus valores e objetivos essenciais, ou seja, as decisões básicas que confeririam unidade e coerência à organização. Essas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda, como a questão ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade, e sobre a distribuição do poder social e político.

Vale também lembrar o alerta de Whytock (2019) quanto a estruturação do sistema jurídico transnacional, que para ele peca em não estabelecer elementos essenciais à composição do conflito dessa natureza, como por exemplo a fixação da norma a ser aplicada ao que chama de prescrição, qual tribunal ou órgão deve aplicá-la nas suas decisões, o que define como adjudicação e a quem cabe a execução dessas decisões. Segundo ele, Phillip Jesup defende, para a definição do primeiro aspecto, qual seja, a legitimação da norma a ser aplicada, que da mesma forma que os problemas transnacionais podem envolver indivíduos corporações, Estados ou outros grupos, a normatização para a solução desses problemas deve partir desses mesmos sujeitos.

Discute-se a construção de um ordenamento jurídico transnacional sob três perspectivas. A primeira delas, considerada positivista, sustenta-se na autonomia da vontade, mas dependente dos Estados para sua chancela, como se vê na intervenção judicial para cumprimento de contratos. Na segunda, haveria o abrandamento do domínio estatal, cuja gestão seria repassada aos setores privados, com autonomia fiscalizatória e normativa. O Estado, nesse contexto, as exerceria apenas de forma paralela. Na terceira, teria a completa independência normativa realizada por particulares, com a criação de sistemas cada vez mais especializados, sem a participação dos Estados, ou garantias de seus privilégios em relação aos particulares. Nessa organização seria possível a existência de um sistema global, não nacional, por isso, transnacional (Barza; Galvão, 2015).

Além das questões de natureza privadas como as relações comerciais, que dependem da vontade de seus integrantes para conformação e execução que podem ser equacionadas por esse sistema transnacional independente dos Estados, existem ainda questões que pela sensibilidade e necessidade de proteção diferenciada estão além dos limites das nações que não podem ficar somente a cargo de qualquer delas, como acontece com os direitos humanos, questões que envolvem os apátridas e refugiados, ou questões relativas à proteção ambiental.

É emergente um sistema jurídico que possa promover a solução dessas questões. O desafio que se coloca é não só pensar num contexto normativo, mas também na estruturação que esteja apta a receber e processar as demandas decorrentes dessas relações que exorbitem a soberania e territorialidade. Pensar o poder normativo como atribuição além dos Estados, impõe o dever de criar estruturas de governanças livres das concepções imperialistas que possam de fato inserir todos os atores de forma igualitária na composição de eventuais conflitos no contexto transnacional que evidencia as complexas relações internacionais globalizadas.

Assim, pensar um direito que transcenda as unidades nacionais, pode ser um passo para a conformação das novas dinâmicas trazidas com a globalização. As dinâmicas globalizadas, as quais flexibilizam a noção de espaço e tempo, e, portanto, territórios e soberanias, estão além da economia, dos mercados, dos Estados, passa pela emergência no cuidado de questões sociais e ambientais que são comuns a todos os povos envolvidos nessa dinâmica. A estruturação de um sistema que prime pela harmonia dos sistemas jurídicos e pelas formas e órgãos responsáveis pela exigência de seu cumprimento, impõe uma postura cooperativa e igualitária de todos os atores envolvidos nas relações transnacionais.

Considerações Finais

Este trabalho procurou destacar a necessidade da inclusão de atores presentes nas relações que compreendem o direito internacional que extrapolam o pertencimento territorial de um Estado soberano. A consideração destes atores como sujeitos do direito internacional, não em detrimento aos sujeitos que já fazem parte desta dinâmica internacional (como os Estados, cidadãos e organizações internacionais), mas como inclusão de uma parte historicamente ignorada, contribui não apenas para a tutela destes atores, mas para a descolonização destas instituições.

Dessa forma, esta visão, chamada aqui de transnacional, pretende incluir na teoria do sistema jurídico internacional um sistema de normatização e governança estabelecidos além dos Estados e seus territórios, além da incorporação de regras internacionais nos quadros jurídicos de cada país, de forma que possa abarcar a amplitude das relações internacionais.

O direito internacional, assim, poderia ser tratado como um sistema jurídico que contempla uma regra universal, que possa de fato atingir a todos sem exclusão de qualquer Estado ou pessoas, por quaisquer razões, com atenção aos desequilíbrios deixados pela gênese imperialista e eurocêntrica das relações internacionais. Seja como um sistema global no qual todas as suas estruturas estejam a serviço da promoção da igualdade de todos, seja como um sistema jurídico transnacional o qual propõe alcançar soluções para problemas considerados como transnacionais, cuja construção tem se mostrado profícua.

A atenção a soluções práticas e efetivas das regras internacionais, perante a atribuição de responsabilidades aos sujeitos da nova composição da relação jurídica proposta pela teoria transnacional, embora a séculos de distância de sua teorização, se aproxima da ideia kantiana de um direito internacional que pode ser considerado como análogo a uma federação. A efetividade dos direitos e o cumprimento das obrigações atribuídas aos sujeitos são de fundamental interesse para as duas teorias, mesmo com objetivos distintos: para Kant a paz perpétua, para a transnacional a inclusão de todos os atores com poder normativo e de estruturação da governança igualitários, instituídos pelo sistema transnacional.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, GE do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de direito internacional público**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.130. ISBN 9786553624542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624542/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GALVÃO, Jéssyka Maria Nunes. A galáxia lex e a construção de um sistema jurídico transnacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, 2018. p.441- 451

BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio Ferreira. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

CAVALLAR, Georg. *The Rights of Strangers : Theories of International Hospitality the Global Community and Political Justice Since Vitoria*. VII: N.p., 4212. 2002.

CHIMNI, Bhupinder S. FILHO, Ricardo Flores. BEZERRA Júlio Cesar Veiga. HIPPLER, Alessandro (trad.). Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito internacional (TWAIL): um Manifesto. In: BADIN, Arthur Roberto Capella Giannattasio, Fábio Costa Morosini, Michelle Ratton S. (org). **Direito internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.49. ISBN 9788584935949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935949/>. Acesso em: 19 abr. 2025. cap. I. p. 15-36.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1920. <https://www.icj-cij.org/statute>
GIACOMELLI, Cinthia L F.; ZAFFARI, Eduardo K.; FERREIRA, Gabriel B.; et al. **Direito internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.13. ISBN 9786556902753. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/>. Acesso em: 17 abr. 2025

JÚNIOR, Alberto do A. **Curso de Direito Internacional Público** - 5ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.4. ISBN 9788522496853. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522496853/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

KANT, Immanuel, Nicholas Murray. *Perpetual Peace*. New York: Columbia University Press, 1939.

KOSKENNIEMI, Martti. GUIMARÃES, Laura Sanchotene. BERGMANN, Julia. (trad.). Histórias do Direito internacional: Significância e Problemas para uma Visão Crítica. In: BADIN, Arthur Roberto Capella Giannattasio, Fábio Costa Morosini, Michelle Ratton S. (org). **Direito internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.49. ISBN 9788584935949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935949/>. Acesso em: 19 abr. 2025. cap. 3. p. 49-68.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de Organizador. **Desafios do Direito internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito internacional Público no Itamaraty. Brasília, 2007.

PAHUJA, Sundhya. MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira. CRUZ, Sinuhe Nascimento. (trad.). A Pós-Colonialidade do Direito internacional. In: BADIN, Arthur Roberto Capella Giannattasio, Fábio Costa Morosini, Michelle Ratton S. (org). **Direito internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.49. ISBN 9788584935949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935949/>. Acesso em: 19 abr. 2025. cap. 2. p. 37-48.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. **Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: Interações entre Direito Internacional, Segurança Cibernética e Inteligência Artificial**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. e-ISSN 2525-8036 | ISSN 2595-6051.

SANTOS, Rafael Padilha dos. QUITERO, Jaqueline Moretti. O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE: as relações transnacionais, os atores transnacionais e a necessidade de criação de um espaço público de governança transnacional. In: SOARES, Josemar Sidinei. Dal Ri, Luciene. PADILHA, Rafael. Quintero, Jaqueline Moretti. (org.) e (col.). **Elementos de Constitucionalismo e Transnacionalidade**. Vol. I. Università Perugia: DEGLI STUDI DI PERUGIA, Itajaí: UNIVALI, 2015. p. 32-54

SOARES, Josemar Sidinei. LOCHHI, Maria Chiara. A sustentabilidade como problema transnacional sob a perspectiva do pluralismo jurídico de Santi Romano e Paolo Grossi. In: SOARES, Josemar Sidinei. Dal Ri, Luciene. PADILHA, Rafael. Quintero, Jaqueline Moretti. (org.) e (col.). **Elementos de Constitucionalismo e Transnacionalidade**. Vol I. Università Perugia: DEGLI STUDI DI PERUGIA, Itajaí: UNIVALI, 2015. p. 09-31

WHYTOCK, Christopher A. The Concept of a Global Legal System. In: The Many Lives of Transnational Law: Critical Engagements with Jessup's Bold Proposal. Cambridge: Cambridge University Press, forthcoming 2019): of <https://escholarship.org/content/qt09f5g5v9/qt09f5g5v9.pdf>

WHYTOCK, Christopher A. **Toward a New Dialogue Between Conflict of Laws and International Law** SYMPOSIUM ON THE THIRD RESTATEMENT OF CONFLICT OF LAWS. Published online by Cambridge University Press, 2016 <https://doi.org/10.1017/S2398772320162981> AJIL UNBOUND AJIL UNBOUND Vol. 110. p. 150 a 154.